



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

NPJ (MF) 01.614.112/0001-03

### **PREGÃO PRESENCIAL 080/2019-SEMED**

**Processo Administrativo nº. 080/2019**

**Ref.: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET PARA ATENDER S SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.**

**Recorrente: REDE WSP PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME**

**Requerida: Pregoeira**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Vistos etc.

O recurso administrativo foi recebido em 22 de janeiro de 2020, por meio do representante legal da licitante **REDE WSP PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 06.134.465/0001-11, com qualificação nos autos, sendo representada neste momento pelo Sr. Irismar Nobre Mendonça, OAB/PA 11.531, procuração anexa ao petitório recursal, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento de que os valores ofertados a título de lance dados pelo representante nomeado pelo licitante é inexequível.

#### **a) Tempestividade**

No pregão presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada no prazo constante nas normas editalícias. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação de contrarrazões.

O recurso deve ser interposto no final da sessão pública do pregão, ficando o recorrente desde logo intimado de que poderá apresentar memoriais, desenvolvendo por escrito as razões de seu inconformismo expostos na sessão, no prazo de 3 dias corridos apresentar o petitório devidamente protocolado, ficando dos demais licitantes intimados na própria sessão de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Os licitantes poderão ter vista das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso.

Ressalta-se que o item 12.1 do edital do certame deixa claro o tempo recursal, vejamos:

12.1.Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, que deverá ser encaminhado ao Pregoeiro no endereço VILA AMERICANA,Nº45,BAIRRO CENTRO-CEP:68143-000–CNPJ:01.614.112/0001-03,naPrefeitura Municipal de Belterra



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

NPJ (MF) 01.614.112/0001-03

– Setor de Licitação, exclusivamente por escrito via protocolo, encaminhada a Pregoeira Oficial do Município, devendo os demais licitantes, desde logo, serem intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias após decorridos o prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos Autos.(negritei)

Ademais, regidos pela legislação vigente a qual Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, conhecida popularmente como LEI DO PREGÃO, deixa claro e evidente em seu art. 4<sup>a</sup>, incisos XVIII e XX, segue:

Art. 4<sup>o</sup>.(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceituada protocolo de recebimento, no dia 22 de janeiro de 2020, fora da ata de sessão pública, sendo protocolado recurso fora do prazo concedido.

Realizada a análise da informação da peça recursal, opino pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa licitante, mantendo-a vencedora do certame.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3<sup>o</sup> que: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É claro que em sessão pública de licitação as concorrentes de forma isonômica foram tratadas, e seus representantes de forma também igualitária e imparcial representaram a pessoa jurídica em todas as fases do certame, conforme poderes concedidos em instrumento procuratório juntados no momento do credenciamento.

Nunca é demais lembrar que a administração se vincula ao Edital tal qual a recorrente, a exigência a ela imposta também é igualmente imposta à administração, sendo constante nela declaração de conhecimento e aceitação das condições do edital, que ao decidir pela sua habilitação quanto pela de qualquer outro licitante, que afrontasse os termos do edital, está tão somente agindo de forma isonômica e legal.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

NPJ (MF) 01.614.112/0001-03

Ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Entende-se que não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório, visto precluso o prazo. Apenas os atos de cunho decisório no tempo formal adequado são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

Pelo exposto, consideramos que o Recurso interposto pela empresa **WSP PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME** não deva ser conhecido, por inexistência dos pressupostos objetivos.

Submeto a presente decisão a autoridade superior para conforme previsão legal dá seu parecer sobre essa decisão.

Belterra-PA, 23 de janeiro de 2020.

---

**Alana Elizabeth Martins de Melo**  
**Pregoeira Municipal Interina**